



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 15900/16

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 00073/2018

#### 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

- 1.2.1. Nome: **KÁTIA FREIRE SILVA DE SOUZA.**
- 1.2.2. Matrícula: **17.173-5.**
- 1.2.3. Cargo: **AGENTE ADMINISTRATIVO.**
- 1.2.4. Lotação: **CENTRO DE ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DO MUNICÍPIO.**
- 1.2.5. Data de nascimento: **01/04/1962.**
- 1.2.6. Tempo de Contribuição: **31 anos, 02 meses e 03 dias (fls. 12/13).**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

- 1.3.1. Data: **03 de agosto de 2016 (fl. 42).**
- 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Semanário Oficial, de 07 a 13 de agosto de 2016 (fl. 43).**
- 1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, Senhor Moacir do Carmo Tenório Júnior.**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 65/66), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fl. 42, entendendo pelo seu competente registro.**

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. **VOTO: Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, a servidora preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela declaração de legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidora apta ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 25 de janeiro de 2018.

*ivin*

<sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 49/53, a Auditoria solicitou a apresentação de documentação comprovando o estado civil da aposentanda. A certidão de casamento foi apresentada à fl. 60, sanando a omissão anteriormente apontada.

Assinado 31 de Janeiro de 2018 às 09:37



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 26 de Janeiro de 2018 às 11:45



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 30 de Janeiro de 2018 às 10:45



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO